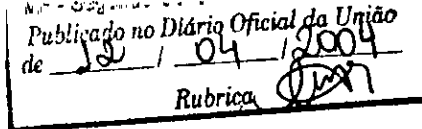




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.002561/00-17
Recurso nº : 121.782
Acórdão nº : 203-08.865

Recorrente : MASSAS PORTUENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução.

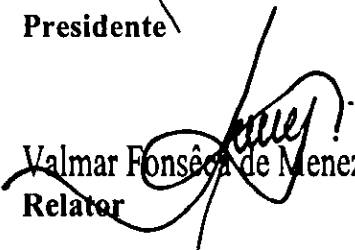
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MASSAS PORTUENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar FONSECA de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10640.002561/00-17
Recurso nº : 121.782
Acórdão nº : 203-08.865

Recorrente : MASSAS PORTUENSE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo:

"MASSAS PORTUENSE LTDA., acima identificada, impugna tempestivamente o lançamento constante do Auto de Infração Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, à fl. 03, lavrado em 19/10/2000, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$9.061,70, sendo R\$3.977,03 de contribuição, R\$2.982,63 de multa de ofício e R\$2.102,04 de juros de mora. Os valores citados foram calculados para pagamento até 29/09/2000.

Decorre o lançamento de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, quando foi identificada falta de recolhimento da citada contribuição, conforme termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 04/05. Segundo esclarece a autoridade fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar, dentre outros elementos, as planilhas "Informações Prestadas à SRF" com as receitas auferidas no período de 01/01/1996 a 31/07/2000. O cotejo dessas informações com aquelas constantes das DCTFs nos anos-calendários de 1996, 1997, 1999 e 2000 mostrou que a contribuinte declarou valores inferiores àqueles apurados pela fiscalização, sendo que as diferenças encontradas para os períodos de apuração abril/1999 a julho/2000 derivam da não-inclusão das receitas financeiras auferidas na base de cálculo da contribuição.

Em sua defesa, às fls. 44/47, a contribuinte alega, através do procurador constituído pelo instrumento à fl. 48, o que segue: a ação fiscal baseou-se na incompreensível e inaceitável lei nº 9.718/98, a qual está sendo motivo de discussões judiciais por se tratar de ato inconstitucional, já que altera lei complementar (LC nº 70/91); carece de perícia contábil adequada a imposição das diferenças anunciadas pelo auditor fiscal; a multa aplicada carece de sustentáculo considerando-se não ter havido maiores prejuízos ao Fisco Federal; o Conselho de Contribuintes tem se manifestado pela redução da multa de ofício. Finaliza pleiteando a desconsideração do auto de infração, por inconstitucional bem como da planilha apresentada pela empresa com a apresentação de perícia contábil. Solicita ainda que, no caso de manutenção do feito fiscal, que tais valores sejam compensados com os créditos tributários de IPI."

A DRJ em Juiz de Fora - MG proferiu decisão, ementada da seguinte forma:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Ano-calendário: 1996, 1997, 1999, 2000*



Processo nº : 10640.002561/00-17
Recurso nº : 121.782
Acórdão nº : 203-08.865

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. A falta de apuração e do recolhimento da contribuição devida enseja o lançamento de ofício dos valores apurados, em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1999, 2000

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela artigo 1º da Lei nº 8.747/93.

CONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade por transbordar os limites de sua competência, mas dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso a este Conselho, aduzindo as seguintes razões recursais:

- cabe rechaçar o entendimento de que não deve a autoridade administrativa apreciar razões de ordem constitucional, na medida em que o ato decisório administrativo não decreta ou declara inconstitucionalidade de lei, mas limita-se a restringir a exigência formulada pelo Fisco, diante dos direitos assegurados pela Lei Maior, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, em seu artigo 5º, razão por que impõe-se a manifestação deste Colegiado sobre as questões não apreciadas pela Delegacia de Julgamento; e
- a Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, não subsistindo a sua definição do conceito de faturamento, ferindo também o Código Tributário Nacional, citando lições doutrinária e jurisprudência sobre o assunto.

É o relatório.



Processo nº : 10640.002561/00-17
Recurso nº : 121.782
Acórdão nº : 203-08.865

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

As razões recursais apresentadas se resumem em requerer a recorrente a este Colegiado a apreciação da suposta inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e em rechaçar o entendimento da autoridade de primeira instância de que não é competente para apreciar a inconstitucionalidade.

O entendimento da decisão recorrida, na minha compreensão, está em consonância com a legislação, não havendo nenhuma contradição entre aquela e o que dispõe a Constituição Federal, inclusive quanto ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Ao contrário, está embasada nos artigos 97 e 102, III, "b", da Carta Magna, como veremos a seguir.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como da constitucionalidade ou não dos mesmos. As multas e juros cobrados no auto de infração foram aplicados em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, à fl. 10, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

Apenas como subsídio, recorro ao eminente Conselheiro José Antônio Minatel, através do Acórdão nº 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas razões de decidir adoto, transcrevendo parte do voto condutor de referido acórdão:

"Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III 'b', da Carta Magna.

O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional".

Neste mesmo sentido, ratificando o entendimento até aqui defendido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:



Processo nº : 10640.002561/00-17
Recurso nº : 121.782
Acórdão nº : 203-08.865

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprivação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."

Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003

VALMAR FONSECA DE MENEZES